



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00012272520194018009**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Vania Barbieri Barbosa (SEI 7888962) contra decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso, que aplicou as penalidades de advertência e de multa, no valor de 10% (dez por cento) sobre o total do empenho emitido, em razão do descumprimento contratual – Pregão Eletrônico nº 24/2018 -, qual seja o atraso na entrega do material licitado para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções Judiciárias vinculadas (SEI 7810451).

Os autos foram encaminhados ao Presidente desta Corte (SEI 7888981) que, em despacho, determinou a remessa à DIGES (SEI 7899759).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo (SEI 7936595).

Ata de distribuição de processos administrativos (SEI 7963055).

É o relatório.

### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):**

Como relatado, cuida-se de recurso administrativo interposto pela Empresa VANIA BARBIERE BARBOSA (SEI 7888962) contra decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso, que aplicou as penalidades de advertência e de multa, no valor de 10% (dez por cento) sobre o total do empenho emitido, em razão do descumprimento de cláusula contratual referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2018 (SEI 7810451).

Não vejo como acolher a pretensão da recorrente, de desconstituição da penalidade que lhe foi imposta em decorrência de descumprimento de cláusula contratual, qual seja o atraso na entrega do material licitado para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções Judiciárias vinculadas.

Em razões recursais, a recorrente aduz que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2018 estipulou o prazo de 20 (vinte) dias corridos, após a confirmação do recebimento da Nota de Empenho, para a entrega do material licitado, “*podendo inclusive haver a prorrogação do prazo pela Administração.*”.

A empresa não nega o fato, apenas tenta justificar o atraso no cumprimento do contrato. Afirma que deixou de cumprir o prazo estipulado, em razão de as distribuidoras responsáveis pelo material estarem em período de férias coletivas durante o mês de dezembro de 2018. Além disso, alega que os trâmites legais e burocráticos da Receita Federal contribuíram para o atraso na entrega do material. Salienta que possui boa fé em cumprir os prazos exigidos em contratos e que enviou o material no dia 05/02/2019.

Assevera que “*o atraso ocorrido nas demais Subseções foi motivado pela mesma causa, pois os pedidos foram realizados na mesma época.*”.

Diz, ainda, que a Lei de Licitações prevê a necessidade de gradação de penalidades, atendendo ao princípio da proporcionalidade e, por isso, a sanção a ser aplicada não deve ser superior ao efetivo dano apurado, bastando uma pena de advertência para o caso, com o afastamento da pena de multa (SEI 7888968).

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, as razões recursais não desautorizam a aplicação da penalidade.

A informação dada pela empresa recorrente, no sentido de que não foi possível entregar o material contratado no prazo estabelecido, em razão de as empresas fornecedoras estarem em férias coletivas no mês de dezembro, e ainda, por conta da burocracia dos órgãos tributários e fiscalizatórios, não pode ser acatada como justificativa para a sua falta.

Isso porque, conforme relatado na decisão recorrida:

*Tal alegação não é justificativa para o atraso na entrega, uma vez que férias coletivas no período de dezembro acontecem todo ano, assim como é cediço sobre a burocracia dos trâmites legais da Receita Federal, com relação ao recebimento de mercadorias vindas do exterior, cabendo à empresa ter se precavido quanto a tais fatos.*

*Pois bem, diante das justificativas apresentadas, assevero que o fato da empresa ter pleno conhecimento de todas as condições de entrega estabelecidas no contrato, não deve ser eximida da sua responsabilidade pelo atraso, uma vez que é razoável admitir que a contratada, antes de assumir o compromisso com a Administração, deveria ter verificado a possibilidade e a capacidade, junto a seus fornecedores, de cumprir com o objeto contratado.*

*Em consulta ao processo administrativo SEI nº 0000646-0.2019.4.01.8009, depreende-se que a empresa já foi sancionada exatamente pelo mesmo descumprimento acima descrito, qual seja, atraso na entrega do material licitado - cartucho de toners para impressora, à Subseção Judiciária de Sinop-MT.*

*Observo, outrossim, que a empresa também atrasou a entrega dos cartuchos de toners para a Subseção Judiciária de Rondonópolis e na Seção Judiciária de Mato Grosso, conforme os processos administrativos em andamento nsº 0001264-52.2019.4.01.8009 e 0000991-73.2019.4.01.8009, respectivamente, demonstrando que sua conduta desidiosa não se restringe apenas ao contrato firmado com a Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT.*

Assim, verifico que as teses de defesa não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. A esse respeito, as ponderações tecidas pela Assessoria Jurídica deste Tribunal que, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos seguintes (SEI 7936595 – fls.37/38):

*O atraso na entrega do material é incontroverso. A recorrente insurge-se contra o sancionamento tão só por entender que a Administração não demonstrou efetivo prejuízo e que não há, objetivamente, razão para a aplicação da pena.*

*Configurado o atraso na entrega, e não sendo aplicável as hipóteses do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/1993 ou outras circunstâncias ou motivos justificadores da mora, reconhecidos pela Administração, tem o gestor o poder-dever de sancionamento, até pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. A multa moratória e seu respectivo valor estão previstos no edital. Portanto, as perdas e os danos já estão prefixados. Isso afasta alegações de falta de demonstração de efetivo prejuízo.*

*A proporcionalidade foi observada pela autoridade recorrida. O atraso, não contrariado, foi de 68 dias. De acordo com o subitem 13.1 do Anexo I do edital, a multa é de 1% ao dia sobre o valor do material entregue com atraso. No entanto, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a*

*decisão recorrida limitou a multa a 10% sobre esse valor.*

*No que tange à instrução, malgrado tenham sido observados o contraditório e a ampla defesa, a fundamentação para a incidência das penalidades, na decisão recorrida, merece reparo. O correspondente dispositivo, como já mencionado, está no item 13 do Anexo I do edital, com esta redação (6978565):*

### **13. PENALIDADES**

**13.1- Fica estipulado o percentual de 1% (um por cento) a título de multa de mora por dia de atraso no cumprimento das obrigações ajustadas, incidentes sobre o valor empenhado ou sobre a quantia correspondente à parcela inadimplida da obrigação.**

**13.2- Pela inexecução total ou parcial das obrigações decorrentes da licitação, garantida 87, da Lei nº 8.666/93:**

**a) Advertência;**

**b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação ou sobre a parte não cumprida;**

**c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o SJMT pelo prazo de até 02 (dois) anos;**

**d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.**

**13.3 - As penalidades correspondentes às alíneas “a”, “c” e “d” poderão ser aplicadas juntamente com a prevista na alínea “b”, todas do subitem anterior. (Destacou-se.)**

*Vê-se, pois, que a multa moratória, fixada em razão do atraso injustificado no cumprimento da obrigação de entregar o objeto licitado no prazo estipulado, é a do subitem 13.1 do Anexo I do edital: **1% por dia de atraso**. E a advertência tem por fundamento a alínea "a" do subitem 13.2, c/c o subitem 13.3 do*

*mesmo Anexo I.*

*Essa correção, no entanto, não altera, materialmente, as consequências do sancionamento, considerado o limitador (10%) estabelecido na decisão recorrida.*

Com efeito, ausente fato superveniente ou imprevisível que justifique o atraso na entrega do material, em clara inobservância de cláusula contratual, é certa a responsabilidade da contratada pela mora, daí o acerto na imposição das penalidades de advertência e de multa. Ressalto que a aplicação de penalidade prevista em contrato não é apenas uma faculdade, mas um dever do gestor público.

Nesse sentido:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.**

**1 - A avença celebrada era explícita quanto aos deveres assumidos pela empresa contratada. Nesse sentido, dispunha o contrato: 14. Responsabilizar-se, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços objeto da contratação, tais como: Salários; seguros de acidentes; taxas, impostos e contribuições; indenizações; vales refeição/alimentação; vale-transporte; plano de assistência médica; outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo; 34. Pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 36. Pagar o auxílio-alimentação e o vale-transporte no primeiro dia útil do mês da prestação dos serviços".**

**2 - Conforme consta nos autos, referido contrato tinha por objeto a prestação de serviços de vigilância armada a ocorrer na Seção Judiciária e nas Subseções Judiciárias, tendo a punição**

decorrido do atraso no pagamento das verbas salariais e a ausência de assistência médica e odontológica, mesmo descontado dos salários dos empregados o valor do plano de saúde.

3 - Nenhuma das alegações apresentadas pela recorrente caracteriza-se como fato imprevisível, capaz, portanto, de afastar a responsabilidade pela infração contratual. Sendo assim, uma vez descumpridas as obrigações contratuais, a aplicação das penalidades ali previstas é solução cogente, de maneira que não há espaço para a atuação discricionária da autoridade administrativa.

4. Ultrapassado o aspecto concernente à configuração do fato gerador da responsabilidade, em relação à penalidade imposta é possível verificar que há respaldo contratual. A Diretora do Foro utilizou regra aplicável para atrasos superiores a 20 dias (item 2.1, alínea "c", do Contrato), que enseja multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, alcançando o montante de R\$57.471,24. Nesse ponto, vê-se que a aplicação da multa conforme a previsão contratual específica -0,3% por empregado que sofreu o atraso e por dia - geraria um valor de R\$ 3.268.964,64, cuja desproporcionalidade salta aos olhos.

5 - Recurso a que se nega provimento.

(TRF1, RECURSO ADMINISTRATIVO Nº00076468120164018004, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, e-DJF1, ano 11, n. 159, 26 ago. 2019, p. 4 - Caderno Administrativo).

Ademais, a tese de boa-fé no cumprimento contratual, tal como ressaltada nas razões de recurso, não é causa excludente da responsabilidade da contratada, pois as penalidades foram prefixadas no instrumento contratual, não dependendo de demonstração de má-fé ou prejuízo. Demais, a recorrente, ao celebrar o contrato, assumiu o ônus e concordou com as cláusulas estabelecidas e não pode agora se eximir da responsabilidade.

Quanto à razoabilidade do *quantum* fixado a título de multa, no valor de 10% (dez por cento), verifico que está em conformidade com a violação contratual e, também, com a gravidade da culpa, atraso de mais de 60 (sessenta) dias para a entrega do material.

A meu ver, nenhum desacerto na decisão recorrida, inclusive no que diz respeito à pena de multa, que, demais, está de acordo com os termos contratuais e legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ney Bello, Desembargador Federal**, em 28/10/2019, às 15:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8964987** e o código CRC **6553FAC1**.